



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009852-96.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado CONCREBETON CONCRETO USINADO SANTO ANDRE LTDA. - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009852-96.2024.8.26.0161

Comarca: Diadema (1ª Vara Cível)

Apelante: Azul Companhia de Seguros Gerais

**Apelada: Concrebeton Concreto Usinado Santo André Ltda.
Epp**

Voto nº 31.787

**DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA.
RECURSO DESPROVIDO.**

A seguradora autora ingressou com ação regressiva contra a empresa proprietária de caminhão, alegando responsabilidade pelo acidente de trânsito que indenizou. A ré negou a culpa do motorista preposto. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do CPC. A prova documental é escassa e insuficiente para confirmar a narrativa inicial. A improcedência do pedido se impõe, portanto.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença, proferida em ação regressiva de reparação de danos, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00.

Apela a autora, afirmando ter sido desconsiderada a

prova documental, notadamente o boletim de ocorrência juntado; a presunção de culpa do motorista de caminhão pelo acidente; ter direito de ser ressarcida do pagamento da indenização ao segurado; que deve ser excluída – ou, ao menos, reduzida – sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Contrarrazões a fls. 92/98.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora, seguradora, ingressou com ação regressiva de reparação de danos em face da empresa proprietária do veículo (caminhão) supostamente responsável pela ocorrência do sinistro (acidente de trânsito) que indenizou.

A ré negou a culpa do preposto, motorista do caminhão, pelo sinistro em questão.

Como bem pontuou a sentença, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inc. I, CPC).

A prova documental é escassa, insuficiente o boletim de ocorrência lavrado para confirmar a culpa do preposto da ré pelo sinistro, por se tratar de prova unilateral, que relata apenas a versão

dos fatos do declarante.

E não houve produção de prova oral – ou outras provas – diante do expreso desinteresse da autora (fl. 71).

Ademais, a alegação de presunção de culpa do motorista do caminhão carece de fundamento jurídico.

Dessarte, ausentes elementos mínimos de prova a embasar a tese da autora, é de ser prestigiado o julgamento de improcedência do pedido.

Vencida, a autora deve suportar o ônus da sucumbência, nos termos do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Os honorários sucumbenciais já foram fixados por equidade, em quantia bastante reduzida (R\$ 1.000,00), razão pela qual não comportam minoração.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —